



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001936-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FRANCISCA DAS CHAGAS CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ENCINAS MANFRÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 3001936-38.2025.8.26.0000.
COMARCA: SÃO PAULO.
AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
AGRAVADA: FRANCISCA DAS CHAGAS CARVALHO.
VOTO 41.009.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NA
QUAL NÃO SE
CONSTATA TERATOLOGIA OU MANIFESTA
ILEGALIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO
NÃO DEMONSTRADO. RECURSO
DESPROVIDO.*

CASO EM EXAME

*Agravo de instrumento interposto
contra decisão pela qual rejeitada
impugnação no cumprimento de
sentença.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

*A questão em discussão consiste em
verificar a existência de excesso
de execução pela cobrança de
valores devidos após o julgamento
do recurso extraordinário 870.947
(tema 810) pelo Supremo Tribunal
Federal.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

*Inexiste teratologia ou manifesta
ilegalidade na decisão do MM.
Juízo da causa. Os consectários
legais consubstanciam matéria de
ordem pública e, assim, podem ser
analisados a qualquer tempo.*

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

***Jurisprudência: TJSP, Agravo de instrumento
3011140-43.2024.8.26.0000, 3ª Câmara.
Direito Público, Rel. Des. Paulo
Cícero Augusto Pereira, j.
24.03.2025.***

Trata-se de agravo de instrumento (folhas 1/11 destes) interposto pela *Fazenda Pública do Estado de São Paulo* à decisão (folhas 1.139/1.141, autos principais) pela qual rejeitada a impugnação por ela apresentada ao cumprimento de sentença promovido por *Francisca das Chagas Carvalho*.

Essa agravante, com efeito, alegou, em suma, o seguinte: a) inexistir homologação de valor a ser completado na presente hipótese; b) dever ser observado o procedimento próprio do cumprimento de sentença; c) deverem ser afastados os juros sobre os honorários advocatícios; d) serem de atenção a coisa julgada e a preclusão consumativa; e) haver renúncia tácita da agravada sobre o valor excedente; f) observância aos arestos indicados; g) assim, objetivar a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, para o final, o provimento.

Não houve pedido tendente à antecipação de tutela de urgência (folhas 16/19).

A recorrido apresentou resposta (folhas 27/30) sustentando, em resumo, na seguinte conformidade: 1. inexistir excesso de execução; 2. logo, ser de rigor a manutenção dessa decisão agravada.

É o **relatório**, preservado, no mais, o referente a essa decisão de primeiro grau.

Nega-se provimento ao agravo.

A propósito, trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela *Fazenda Pública do Estado de São Paulo* contra *Francisca das Chagas Carvalho* a fim de não ser executada pela diferença de valores devidos em razão do julgamento do recurso extraordinário 870.947 (tema 810) pelo Supremo Tribunal Federal.

O MM. Juiz rejeitou essa insurgência da ora agravante. Por sinal, dessa decisão atacada extrai-se, entre o mais, o seguinte (folhas 15/19):

"(...) com a solução do incidente de Repercussão Geral de nº 810, instaurado no RE nº 87094, apontado como 'leading case', ainda que não transitado em julgado, sinto segurança em externar o posicionamento no sentido de que a aplicação da Lei nº 11.960/90 não deve prevalecer no tocante aos índices de correção monetária (...)"

Com efeito, não se verifica nessa decisão atacada teratologia ou ilegalidade a justificar a correspondente reforma.

Aliás, dado consubstanciarem os consectários legais matéria de ordem pública, possível a adequação dos juros moratórios e da correção monetária a qualquer tempo, sem violação da coisa julgada.

Daí, contrariamente ao alegado por essa agravante, inexistente excesso de execução.

Nesse ponto, ainda, pela semelhança envolvendo as respectivas hipóteses, considera-se recente aresto desta Câmara assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame: Agravo de Instrumento interposto pela São Paulo Previdência - SPPREV contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução por não aplicação da Lei nº 11.960/2009 nos índices de correção monetária e juros moratórios. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios deve seguir a Lei nº 11.960/2009 ou os critérios definidos pelo Col. STJ e Egr. STF nos Temas 905 e 810. III. Razões de decidir: Os juros de mora e a correção monetária

*são obrigações de trato sucessivo, aplicando-se a legislação vigente ao tempo do vencimento, conforme o princípio "tempus regit actum". A correção monetária e os juros moratórios podem ser revistos a qualquer tempo, não operando preclusão por serem matérias de ordem pública. IV. Dispositivo: Recurso Desprovido."*¹

Logo, itera-se desacolher o alegado pela agravante (motivo, aliás, de descrição resumida no supradito relatório).

Por derradeiro, considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional examinada mediante este decisório, não bastasse ser desnecessária a indicação dos dispositivos correspondentes.

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso.

ENCINAS MANFRÉ, relator.

¹ Agravo de instrumento 3011140-43.2024.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público, relator ao desembargador Paulo Cícero Augusto Pereira, julgamento em 24 de março de 2025.